

“SEM” ESTADO E “COM” ESTADO: APROXIMAÇÕES BIOPOLÍTICAS DA (IN)APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS AOS APÁTRIDAS NA EUROPA DO SÉCULO XX E AOS CRIMINALIZADOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

“WITHOUT” STATE AND “WITH” STATE: BIOPOLITICAL APPROACHES OF THE (IN) APPLICABILITY OF HUMAN RIGHTS TO STATELESS PERSONS IN 20TH CENTURY EUROPE AND THE CRIMINALIZED IN CONTEMPORARY BRAZIL

André Giovane de Castro

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Bacharel em Direito pela UNIJUÍ, com bolsa do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e láurea acadêmica pela obtenção da melhor média aritmética da 22ª Turma de Direito da UNIJUÍ - Campus Três Passos/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Atua nas áreas de Direitos Humanos, Ciências Criminais e Biopolítica.

E-mail: andre_castro500@hotmail.com

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2008). Graduado em Direito pela UNIJUÍ (2006). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e da UNISINOS. Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (REDIHPP) e líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: madwermuth@gmail.com.

Submetido em: 22/09/2019

Aprovado em: 04//02/2020

Resumo: O artigo discute os direitos humanos na sociedade contemporânea mediante um percurso histórico do século XVIII, com a emergência dos textos declarativos da Independência dos Estados

Unidos e da Revolução Francesa, até a atualidade. Com base na matriz teórica da biopolítica e no método fenomenológico-hermenêutico, dada a necessidade compreensiva e desveladora dos fenômenos políticos e sociais ensejadores da inobservância dos preceitos basilares à dignidade, problematiza-se a (in)aplicabilidade dos direitos humanos aos apátridas do século XX, na Europa, e aos negros e pobres criminalizados, neste século XXI, no Brasil. O estudo objetiva analisar as declarações de direitos e seus efeitos aos apátridas, abordar as similitudes destes com os negros e pobres criminalizados no Brasil e, ao termo, refletir os desafios hodiernos atinentes aos direitos humanos. Percebe-se, como hipótese embrionária e conclusão da pesquisa, a aproximação das duas categorias de sujeitos à luz de três aspectos, quais sejam, a alteração de um Estado social para um Estado policial, a construção de mecanismos excepcionais de segurança nas ordens jurídicas nacionais e a inscrição dos indivíduos na estrutura estatal a partir do Direito Penal, notadamente com a infringência dos direitos humanos.

Palavras-chave: Apátridas. Biopolítica. Direitos Humanos. Negros. Pobres.

Abstract: *The article discusses human rights in contemporary society through a historical course of the 18th century, with the emergence of the declarative texts of the Independence of the United States and the French Revolution, until the present time. With a scope in the theoretical matrix of biopolitics and in the phenomenological-hermeneutic method, given the comprehensive and revealing need for political and social phenomena that provoke the non-observance of the basic precepts to dignity, is problematized the (in)applicability of human rights to the stateless people of the 20th century, in Europe, and the blacks and poor criminalized, in this 21st century, in Brazil. The study aims to analyze the declarations of rights and their effects on stateless people, to address their similarities with the blacks and the poor criminalized in Brazil and, at the end, to reflect the current human rights challenges. As an embryonic hypothesis and conclusion of the research, can see the approximation of the two categories of subjects in light of three aspects, namely, the change from a social State to a police State, the construction of exceptional security mechanisms in the national legal systems and the inclusion of individuals in the state structure from Criminal Law, notably with the violation of human rights.*

Keywords: *Stateless people. Biopolitics. Human rights. Black. Poor.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. Séculos XVIII ao XX: biopolítica, declarações de direitos e apátridas. 2. Século XXI: aproximações dos apátridas com os sujeitos criminalizados no Brasil contemporâneo. Conclusão: desafios e reflexões para os direitos humanos na contemporaneidade. Referências.

INTRODUÇÃO

Criam-se medos; institucionalizam-se imunizações; constroem-se muros; fecham-se fronteiras; intensificam-se inclusões e exclusões. É assim que a história da humanidade se estabelece, essencialmente na era contemporânea. Os processos de integração dos “iguais” e de separação dos “diferentes” atingem, atualmente, patamares constitutivos das relações do poder e da sociedade, mormente alicerçadas na biopolítica, enquanto estrutura emergida no século XVIII e solidamente configurada no século XXI. Ao mesmo tempo, os direitos humanos são elevados a problema político internacional e nacional. É este o tema que se propõe a investigar neste artigo, a partir das figuras dos apátridas e dos sujeitos – invariavelmente negros e pobres – criminalizados no Brasil.

De início, uma leitura dos direitos humanos à luz dos apátridas e dos negros e pobres parece distante, notadamente porque representam duas categorias bastante distintas. Se, de um lado, há aqueles sem Estado, pois desligados do vínculo jurídico-político que une o cidadão à instituição estatal; de outro lado, há aqueles com Estado, pois incorporados legalmente a uma nação soberana. Todavia, um debate atento permite constatar aproximações entre ambos os personagens que se situam tanto dentro quanto fora das limitações geográficas, de modo a evidenciar situações semelhantes de inobservância dos preceitos considerados basilares à dignidade da pessoa humana, o que, por si só, justifica e autoriza este trabalho.

Sustentada no marco teórico da biopolítica, principalmente com referência a Giorgio Agamben, Hannah Arendt e Michel Foucault, a presente investigação assume a proposta de responder à seguinte problemática: respeitadas as especificidades dos apátridas do século XX na Europa e dos negros e pobres criminalizados, contemporaneamente, no Brasil, em que medida a vida de ambos os grupos coincide diante da (in)aplicabilidade dos direitos humanos? Trata-se, pois, de empreender um estudo, com alusão a duas populações consideravelmente diversas, *a priori*, para demonstrar se, na atualidade, o estatuto jurídico-político constitutivo da cidadania é suficiente para garantir direitos humanos.

A hipótese embrionária da pesquisa consubstancia-se, a partir da provocação acima aventada, em três eixos centrais de discussão, quais sejam: a substituição de um Estado de matriz social para um Estado de caráter policial; a edificação de mecanismos excepcionais nos ordenamentos jurídicos pátrios justificados pela necessidade de segurança; e a inscrição dos indivíduos na estrutura estatal mediante a aplicabilidade do Direito Penal. Essas situações são apontadas, então, como circunscritas tanto aos apátridas, resultantes da Primeira e da Segunda Guerra Mundial, quanto aos negros e pobres, representativos do público-alvo do sistema criminal brasileiro, ante à infringência dos direitos humanos e do exercício da cidadania.

Frente a isso, considerando a imprescindibilidade de se compreender os fenômenos políticos e sociais ensejadores da violação de direitos humanos, como é o caso das categorias trazidas a lume, o presente artigo foi concebido à luz do método fenomenológico-hermenêutico, uma vez que permite desvendar contextos não facilmente perceptíveis a simples olhares, inclusive porque os sujeitos-pesquisadores se inserem na sociedade contemporânea posta em debate, logo, entendida como objeto-pesquisado. A consecução do trabalho vale-se, ainda, da abordagem qualitativa, da pesquisa exploratória e dos procedimentos bibliográfico e documental.

A estruturação das seções atende, respectivamente, aos objetivos estabelecidos para a investigação. Dessa forma, analisa-se, primeiramente, a emergência dos direitos humanos com os textos declarativos da Independência dos Estados Unidos e da Revolução Francesa e a assunção da biopolítica, ambas no século XVIII, com seus efeitos na figura dos apátridas do século XX; no segundo momento, abordam-se as similitudes dos sem Estado com a população negra e pobre criminalizada, atualmente, no Brasil; e, ao seu termo, a título de considerações finais, refletem-se aspectos políticos e sociais atinentes aos desafios contemporâneos dos direitos humanos.

1. SÉCULOS XVIII AO XX: BIOPOLÍTICA, DECLARAÇÕES DE DIREITOS E APÁTRIDAS

Os direitos humanos, atribuídos ao homem abstrato de um mundo concebido como comum, constituem um dos mais sublimes campos do saber e da prática. Mais de dois séculos separam a sociedade atual da emergência dos primeiros textos declarativos relacionados à proclamação de direitos intrínsecos ao sujeito em virtude de sua natureza. Os mais de 200 anos foram palco de batalhas, de avanços, de retrocessos e, principalmente, de críticas contundentes no tocante à compreensão fundante e existencial de preceitos basilares à realização do que se entende por dignidade da pessoa humana. É o que, nesta seção, se pretende analisar.

O acender das luzes do século XVIII irradiou efeitos de alcance internacional sobre o ser humano enquanto portador de garantias vinculadas à sua gênese e, logo, enquanto destinatário precípua de valores fundamentais. Na América, a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) firmou como verdade a tese de que “todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade”. Na Europa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) seguiu os passos estadunidenses e ratificou que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Tudo, pois, formalmente prescrito.

As declarações publicadas há mais de duas centenas de anos não permitiram entender, contudo, as suas razões formativas. Foi necessário esperar até o século XX para perceber que o indivíduo inscrito nos textos não era um indivíduo qualquer. Foi preciso aguardar até o fim do milênio passado para compreender a significância da positivação de direitos ditos naturais nas ordens nacionais. São as lições de Hannah Arendt, Michel Foucault e, mais recentemente, Giorgio Agamben que possibilitam reflexões aprofundadas, tanto teórica quanto empiricamente, acerca da assunção dos direitos humanos na esfera estatal como condição constitutiva da política moderna e contemporânea.

O século XVIII marca, na visão foucaultiana (2005), a alternância da lógica de fazer morrer e deixar viver para o ideal de fazer viver e deixar morrer. Trata-se da mutação do poder soberano ao biopoder, de modo a retirar do detentor da soberania a prerrogativa de promover, como aspecto originário de sua existência, a morte dos seus súditos e, sim, outorga-lhe a atribuição de agir sobre a vida dos cidadãos mediante processos disciplinares e técnicas de controle (FOUCAULT, 1999). Os documentos de 1776 e 1789 fundam-se nesse contexto histórico e assumem, conseqüentemente, o caráter político de atenção à vida dos membros do tecido societal.

Se a conformação de direitos humanos tinha a intenção de abarcar todos os homens e, com escopo naquilo que seria a sua incumbência derradeira, garantir dignidade à população do Estado, a elevação da vida biológica a pressuposto e a objeto da atuação política resultou em uma conjuntura na qual os preceitos elementares trazidos pelas declarações assumiram feições díspares daquelas outrora proclamadas. A vida, talvez como ingrediente capital do sistema jurídico hodierno, foi envolta de uma aura paradoxal proveniente da seletividade das vidas que importam em detrimento das vidas que são passíveis de extermínio: de um lado, a proteção da vida qualificada; de outro lado, a eliminação da vida em geral.

Com base nos textos declarativos de direitos de 1789 até a atualidade, Agamben (2015) tece as suas críticas aos aspectos fundacionais dos respectivos documentos. Para a filosofia agambeniana (2015, p. 28), os referidos direitos não representam, como se almeja fazer crer, valores *ad aeternum* metajurídicos ensejadores de sua observância, mas, sim, estão vinculados à função primordial do Estado moderno, ao passo que se configuram como “a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídico-política do Estado-nação”, haja vista ser a vida capturada como o “fundamento terreno” ao qual se dirige a atenção e o cuidado do Estado.

O Estado-nação carrega na sua gênese, então, os direitos humanos e a vida, pois os direitos humanos, no seu caráter positivado, têm o condão de evidenciar a edificação da soberania nacional em substituição aos direitos intrínsecos do indivíduo vistos à luz da soberania real de conotação divina. Assim, se no *Ancien Régime* o homem era identificado como súdito em relação ao soberano, a Modernidade ascendeu-o à categoria de cidadão. Ser cidadão, no entanto, parece exigir o nascimento, que é o ponto nevrálgico para a nação. Logo, “os direitos são atribuídos ao homem apenas na medida em que ele é o pressuposto imediatamente dissipador [...] do cidadão” (AGAMBEN, 2015, p. 29).

A natividade e a soberania não eram entrelaçadas a anteceder a era moderna. Dessa forma, no antigo regime, consoante Murilo Duarte Costa Corrêa (2014, p. 28), “nascer significava ser não mais que um súdito”. Com o florescer

dos Estados-nação na Europa, bem como diante da configuração da biopolítica, os dois elementos – natividade e soberania – são concatenados e “o cidadão passa de súdito a sujeito de direitos”, com o que o primeiro se conforma como característica primordial à conquista do segundo, ou seja, “nascimento e nação já não comportam mais nenhum resíduo; há uma completa coincidência entre o ‘nascido vivo’ e o ‘cidadão’” (CORRÊA, 2014, p. 28).

O que se constata, diante disso, é a aproximação do poder soberano com o biopoder na mesma relação existencial da política. Trata-se de dizer, em outros termos, da inexistência de superação da estrutura exclusivamente soberana e da configuração, posteriormente, do Estado alicerçado tão somente em pressupostos biológicos. Assim, Jacques Rancière (2004, p. 300, tradução nossa) assevera não haver oposição entre os dois polos, mas, sim, conexão: “o poder soberano é o mesmo que o biopoder. [...]. Os Direitos do Homem fazem a vida natural aparecer como a fonte e o portador dos direitos. Eles fazem o nascimento aparecer como o princípio da soberania”¹.

A partir disso, com alusão à Arendt (2017, p. 395), é possível aferir que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no fechar do século XVIII, se estabeleceu como um momento histórico decisivo em virtude de que “doravante o Homem, e não o comando de Deus nem os costumes da história, seria a fonte da Lei”. Com efeito, surgia a percepção de ser indispensável qualquer outro documento ou outro ato com a finalidade de reiterar aquilo já externado nos textos declarativos, justamente porque os direitos elencados eram concebidos como inalienáveis, irredutíveis, indeduzíveis e, via de consequência, “o próprio Homem seria a sua origem e seu objetivo último” (ARENDRT, 2017, p. 396).

Todavia, a abstração, a universalidade e a inerência dos direitos humanos à natureza do homem-espécie não galgaram cumprir aos seus pressupostos no instante em que tais preceitos foram reivindicados por quem detinha tão somente a característica de ser humano. Essa situação vai ao encontro da proposta aventada por Agamben (2015) no tocante à inscrição, pelas declarações, da vida nua na ordem estatal – mais especificamente, do Estado-nação –, ao mesmo tempo em que se alicerça no pensamento foucaultiano (2005) acerca da biopolítica enquanto assunção da vida biológica – por exemplo, do elemento da natalidade – a *status* político do século XVIII *a posteriori*.

As considerações arendtianas (2017) sobre a primeira metade do século XX são jurídico-político-filosoficamente rentáveis à compreensão dos direitos

¹ No original: “Sovereign power is the same as biopower. [...]. The Rights of Man make natural life appear as the source and the bearer of rights. They make birth appear as the principle of sovereignty.”

humanos e sua vinculação ao Estado-nação e à biopolítica. A Primeira Guerra Mundial provocou o desenraizamento de milhares de homens e mulheres, cujo fenômeno criou os sem Estado e se fortaleceu com a emergência da Segunda Guerra Mundial. Os apátridas – os sujeitos sem pátria, ou seja, sem Estado – assinalam o declínio dos ideais sustentados com os textos declarativos do século XVIII, haja vista a ausência de efetividade dos direitos humanos àqueles que, de fato, eram apenas humanos. Nesse sentido, Arendt (2017, p. 408) argumenta:

[...] O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano [...].

Se a ambição era reconhecer a todos, indistintamente, direitos humanos, o intento não alcançou êxito. As declarações prescreviam a natureza humana como único requisito para a titularidade dos direitos humanos. No entanto, a sociedade chegou ao episódio, no século passado, em que a letra dos textos foi confrontada com a realidade de pessoas tão somente humanas. O resultado foi a absoluta inexistência de direitos para humanos. Isso se explica, nos escritos arendtianos (2017), devido à ausência de pertencimento a uma nação e, logo, à cidadania, o que parece ter se tornado, no âmbito dos Estados nacionais, imprescindível para ser sujeito de direitos. Os apátridas, porém, não eram cidadãos de um Estado.

A Modernidade, diante disso, trouxe formalmente um rol de direitos humanos que, *a priori*, seriam conferidos à multiplicidade de indivíduos. Na prática, contudo, havia uma premissa a mais como necessária para poder usufruir dos mandamentos protecionistas da dignidade, qual seja: integrar um Estado-nação. Ser membro do Estado demandava, de um lado, ter a sua nacionalidade e, de outro lado, ter nascido em seu território. Os apátridas, no entanto, eram filhos abandonados pela sua pátria de origem, ao mesmo tempo em que não eram recepcionados pelos demais países, essencialmente porque não detinham, na sua natividade, o elo capaz de lhes garantir o *status* de cidadão.

Com efeito, na interpretação de Celso Lafer (1988, p. 145), “as *displaced persons* tornaram-se o refugio da terra, pois nem o país de origem nem qualquer outros os aceitavam, passando estes refugiados a dever suas vidas não ao Direito, mas à caridade”. Faz-se perceptível, nessa conjuntura, a insuficiência dos textos declarativos estabelecidos desde o século XVIII de atender às vidas tão somente definidas como humanas em sua natureza. A ordem jurídica dos Estados relegou os indivíduos, que não eram solenemente estatuídos na categoria de cidadãos, à

marginem do Direito, o que ensejou e demandou a atenção caritativa de organizações humanitárias.

O contexto evidenciado no transcurso dos eventos de guerra, bem como nos anos seguintes do século XX, demonstra aquilo que, no entendimento arendtiano (2017, p. 383), diz respeito ao mais doloroso e irônico paradoxo político consolidado na era contemporânea: “a discrepância entre os esforços de idealistas bem-intencionados, que persistiam teimosamente em considerar ‘inalienáveis’ os direitos desfrutados pelos cidadãos dos países civilizados, e a situação de seres humanos sem direito algum”. Ao mesmo tempo, pois, em que o formalismo das declarações almejava se fazer concreto, a situação fática dos sem Estado caminhava em descompasso à cidadania e, por conseguinte, aos direitos humanos.

Por isso, na visão de Arendt (2017, p. 148), os apátridas tornaram-se supérfluos no momento em que foi rompida a sua ligação embrionária com a comunidade política, de modo a (sobre)viverem como “inocentes condenados, destituídos de um lugar no mundo”. Ao saírem dos confins dos seus Estados, notadamente cessando – ou mesmo concretizando – o liame da nacionalidade como decorrência da natividade, os refugiados encontraram espaços meramente físicos para existência, mas não recuperaram um lugar em condições de tornar “as suas opiniões significativas e suas ações efetivas” (ARENDR, 2017, p. 148), primordialmente porque desvencilhados do manto cívico.

A cidadania apresenta-se, assim, enquanto elemento constitutivo e indispensável à titularidade de direitos humanos, sem a qual os sujeitos tendem a ser passivamente expostos à própria sorte e ao próprio mundo – um mundo sem Estado e, não obstante, sem a tutela protecionista à vida digna proclamada pelas declarações. Os direitos humanos, nessa esteira, segundo a leitura de Lafer (1988, p. 151) sobre a teoria arendtiana, estão imbricados na cidadania como fator insubstituível, mormente porque “a privação da cidadania afeta substancialmente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância”.

As análises de Arendt (2017) sobre o espetáculo de desumanidade suscitado na primeira metade do século passado, essencialmente em relação ao totalitarismo da Alemanha nazista liderado por Adolf Hitler e à ascensão dos desterrados como implicação das duas guerras mundiais, fazem pressupor o direito a ter direitos como o direito humano fulcral. O direito a ter direitos resulta, pois, da compreensão de que os textos declarativos, embora externem, formalmente, a igualdade de todos os sujeitos como fruto da natureza humana, parecem requisitar a condição de cidadão como necessária à tutela efetiva do Estado, inclusive porque a igualdade não tende a ser algo dado, mas, sim, constantemente construído:

[...] Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A igualdade não é um dado – ele não é *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política [...] (LAFER, 1988, p. 150).

O sujeito de direitos humanos, via de consequência, na concepção de Lafer (1988, p. 154), “significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade”. O indivíduo, à luz dos apátridas, deixa de integrar uma comunidade política quando deixa de ser cidadão de um Estado e, por derradeiro, deixa de ser abrigado pelo manto do Direito. É, então, reflexo do Estado nacional, que pressupõe a nacionalidade como gerada da natividade, e da vida nua inscrita, com escopo na biopolítica, nas declarações de direitos desde o século XVIII.

A divisão entre os sem Estado e os com Estado – ou, talvez, entre os sem direitos e os com direitos – alimenta-se da necessidade ou do desejo de se estabelecer, continuamente, fronteiras entre os indivíduos. Trata-se da teia envolta às discussões de Roberto Esposito (2013) sobre os conceitos de *communitas* e *immunitas*, ou seja, em torno da composição da comunidade e da formação de linhas divisórias aptas a separar as diferenças daquilo tido como normalidade. Tal fenômeno, contudo, não se mostra como recente na história da humanidade, mas, sim, como mecanismo integrante das relações sociais desde a Antiguidade até hodiernamente e modificado tão somente às especificidades da sua época.

Na sociedade antiga, conforme Esposito (2013, p. 21), a fronteira visava à ordenação diante do mundo conformado originariamente em comum e, então, “destinado ao caos e à violência recíproca” mediante a atitude de “traçar fronteiras resistentes, cavar fossos insuperáveis, entre um espaço e outro”. Na era moderna, a dicotomia delineada entre *communitas* e *immunitas* traz, no tocante à primeira, a ideia de “livre circulação do *múnus*”, representado pelo dom e pelo veneno, pelo contato e pelo contágio, e, em relação à segunda, a conjectura sobre “aquilo que o desativa, aquilo que o derroga, reconstruindo novos confins protetores ao exterior do grupo e entre seus próprios membros” (ESPOSITO, 2013, pp. 20-21).

A emergência da biopolítica, que, para Foucault (1999), se dá a partir da segunda metade do século XVIII, acentuou, sobremaneira, o processo de imunização e, conseqüentemente, de restrição dos indivíduos à esfera comunitária.

Desde o aflorar da civilização humana, houve a delimitação de muros, mas, no entendimento de Esposito (2013, pp. 24-25), foi no período em que a política assumiu a sua centralidade na vida biológica quando “o paradigma imunitário experimenta um salto qualitativo que o leva ao centro de todas as linguagens da existência individual e coletiva”, a exemplo das ações governamentais pautadas no caráter sanitário, demográfico e urbano.

A guinada sustentada pela biopolítica relaciona-se à proteção, ao beneficiamento, ao aprimoramento da vida. Contudo, à luz da seletividade das vidas dignas e indignas de serem vividas ou, a teor de Agamben (2007), no antagonismo de *bíos* e *zoé*, o biopoder externa-se, também, na eliminação das vidas consideradas ameaçadoras ao sadio desenvolvimento das vidas consideradas biologicamente úteis. A Segunda Guerra Mundial, essencialmente no que tange à ideologia totalitária adotada e perpetrada pelo nazismo alemão, representa, pois, o ápice da elevação da vida biológica a fundamento do poder político, por meio do qual a morte de algumas vidas é justificada como necessária ao favorecimento de outras.

Nesse sentido, a vida é avaliada no tocante à sua importância tanto à sociedade quanto ao poder. A vida qualificada, retratada como *bíos*, é utilizada como paradigma de atuação positiva do Estado em face da vida meramente existencial, corporificada na figura de *zoé*. Em um contexto assim estabelecido, surge aquilo que a tese agambenina (2007) considera como a existência simultânea da biopolítica e da tanatopolítica. De modo latente, isso é evidenciado, segundo Esposito (2010, p. 375), no totalitarismo da Alemanha, pois a vida dos alemães é convertida em “ídolo biopolítico ao qual se sacrifica a existência de qualquer outro povo e em particular do povo judeu que parece contaminá-la e debilitá-la internamente”. Por derradeiro:

[...] No momento em que a vida de um povo, racialmente caracterizada, é assumida como o valor supremo que se deve conservar em sua constituição originária ou mesmo como o que há que se expandir para além de seus confins, é óbvio que a outra vida, a vida dos outros povos e das outras raças, tendem a ser consideradas um obstáculo para este projeto e, portanto, sacrificadas a ele. O *bíos* é artificialmente recortado, por uma série de umbrais, em zonas dotadas de diferentes valores que submetem uma de suas partes ao domínio violento e destrutivo da outra (ESPOSITO, 2010, p. 374).

Ante tal cenário, a Segunda Guerra Mundial, seguindo e intensificando os dilemas humanitários oriundos da Primeira Guerra Mundial, constitui um marco histórico em torno da conformação da política e do poder instaurada no século

XVIII, notadamente no que diz respeito ao nascimento das declarações de direitos e da biopolítica. Como situação extrema e emblemática dos tempos contemporâneos, o totalitarismo na Alemanha retrata a insuficiência meramente formal dos textos declarativos em relação ao sujeito dos direitos, assim como demonstra a assunção da vida, no seu duplo sentido, tanto positivo quanto negativo, aos mecanismos e cálculos da administração pública.

Os apátridas, acompanhados do sistema permanente de seletividade das vidas e da construção de fronteiras imunitárias destinadas a salvaguardar a comunidade, tornaram-se, na reflexão de Eric Hobsbawm (1995), um fenômeno altamente conhecido. Despidos do *status* político originário da nação, homens e mulheres, simplesmente vestidos de humanos, pois expulsos de seus países, foram expostos à morte em um espaço onde os direitos humanos não galgaram êxito. Frente a essa catástrofe, “a humanidade aprendeu a viver num mundo em que a matança, a tortura e o exílio em massa se tornaram experiências do dia-a-dia que não mais notamos” (HOBSBAWM, 1995, p. 58).

O fim dos eventos de guerra resultou, todavia, na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, com o propósito de fomentar a formação internacional de órgãos e documentos destinados à proteção dos seres humanos, principalmente porque a vinculação dos direitos humanos ao Estado-nação, como demonstrou a realidade vivida pelos apátridas, provocou a necessidade e a urgência de mecanismos supraestatais. Isso porque as atrocidades cometidas no século XX atestaram o declínio do Estado nacional frente à incapacidade de – ou o interesse de não querer – garantir preceitos basilares à dignidade de todos os seres humanos.

A partir disso, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson (2017) indagam se a edificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos atendeu com seriedade à formulação arendtiana acerca dos direitos humanos. A resposta, com suporte na conjuntura global deste início de século XXI, conduz à negatividade. Além de não aprender com os ensinamentos de Arendt, “o fenômeno dos campos, ao contrário de impor um limite, aprofundou o processo tana-topolítico da *immunitas*, iniciado com o estabelecimento das fronteiras”, de modo a intensificar “a cesura entre a vida que merece ser vivida e a vida descartável” (WERMUTH; NIELSSON, 2017, p. 318).

A situação dos apátridas no século passado, desenraizados de seus países de origem e abandonados ao mundo pretensamente comum, retrata, portanto, a fragilidade dos direitos humanos proclamados nos textos declarativos há mais de 200 anos e a institucionalização da vida nua, no seu caráter mormente biológico, aos contornos políticos da era moderna e contemporânea, marcada pela

seletividade e pela construção de muros. Tal paradigma, contudo, não se limita aos sem Estado, ora analisados, mas se alastra hodiernamente, inclusive, aos com Estado. É o que se almeja refletir a seguir, pois, no tocante ao contexto brasileiro de negros e pobres criminalizados.

2. SÉCULO XXI: APROXIMAÇÕES DOS APÁTRIDAS COM OS SUJEITOS CRIMINALIZADOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O Estado, organizado a partir da biopolítica, tem como característica elementar de sua constituição a seletividade da população entre aqueles considerados dignos e indignos de proteção. De tal forma, o momento talvez não seja mais o de falar acerca da inobservância dos direitos humanos àqueles que estão juridicamente excluídos da ordem estatal e àqueles, ao contrário, incluídos no sistema político. A razão disso tende a ser percebida no fato de que, atualmente, integrar um país, como cidadão originário, não é condição suficiente para ser merecedor da atenção da *polis* e titular dos preceitos tidos como fundamentais à vida digna. Por isso, a situação dos apátridas alastra-se e corporifica-se em outras figuras humanas.

As separações da vida nas categorias de *bíos* e *zoé* demandam a definição de certos atributos como elementares para integrar um ou outro grupo. Significa dizer, então, que a sociedade e o Estado devem constantemente estabelecer critérios para selecionar as vidas qualificadas e, logo, protegidas e, no lado oposto, as vidas meramente existenciais e, logo, abandonadas. Tal estrutura representa a base da política atual, pois, conforme Agamben (2007, pp. 137-138), “uma das características essenciais da biopolítica moderna [...] é a sua necessidade de redefinir continuamente, na vida, o limiar que articula e separa aquilo que está dentro daquilo que está fora”.

Os apátridas surgem, então, na leitura arendtiana (2017), como sujeitos abandonados pelo Estado-nação e destituídos dos direitos humanos. O cenário global do século XX, especificamente em relação à Europa, caracteriza-se por três eixos principais, quais sejam: em primeiro lugar, pela alternância de um Estado calcado na perspectiva social para um Estado alicerçado em pressupostos policiais; em segundo lugar, pela criação de aparatos excepcionais nas ordens jurídicas justificados pela segurança; e, em terceiro lugar, pela consideração dos indivíduos em relação à instituição pública apenas no tocante à aplicabilidade do Direito Penal. Tal contexto refere-se às pessoas sem Estado, mas, hoje, também, às pessoas com Estado.

A partir das três ponderações supramencionadas, com escopo em Arendt, faz-se possível analisar que os traços referenciais dos apátridas não se restrin-

gem, na atualidade, àqueles juridicamente desligados pelo manto do Estado-nação, mas, sim, que se tornaram instrumentos políticos difusos nas sociedades do século XXI. Tendo o território brasileiro como delimitação espacial, os negros e pobres criminalizados aparecem como personagens formalmente integrados à ordem estatal, embora, na prática, a atuação pública sobre as vidas de tais grupos racial e socioeconomicamente classificados, bem como a efetividade dos direitos humanos, evidencia similitudes à figura dos sem Estado.

A ascensão na quantidade de apátridas, como decorrência, essencialmente, das duas guerras mundiais, demonstrou o declínio do Estado-nação, uma vez que os seres humanos perderam os seus elementos constitutivos de membros de uma nacionalidade e permaneceram à mercê de um mundo rigidamente formado de extensas fronteiras, onde não havia mais espaço – leia-se: interesse – para os receber. Nesse sentido, na visão arendtiana (2017, p. 391), o “Estado-nação, incapaz de prover uma lei para aqueles que haviam perdido a proteção de um governo nacional, transferiu o problema para a polícia”, de modo a conferir ao sistema policial a “autoridade para agir por contra própria, para governar diretamente as pessoas”.

O Estado da lei, assim, foi sendo gradativamente alterado para o Estado policial, notadamente com foco em um perfil específico da população: os nacionalmente desenraizados. Com efeito, o papel da polícia, na interpretação de Lafer (1988, p. 149), não se adstringiu à sua funcionalidade de preservação dos direitos humanos e da harmonia social, como seria o caso da promoção da paz pública, da prevenção e investigação de delitos, da prisão de criminosos e da atenção aos direitos consagrados à vida, à liberdade e à propriedade, mas se transformou em um “poder independente de governos e ministérios, cuja autonomia crescia na proporção direta do influxo de refugiados”.

A existência de minorias sociais, compreendidas, por exemplo, no tocante às condições étnicas e socioeconômicas, demanda uma atenção especial do poder público. É o caso dos apátridas, como indivíduos vindos de distintos países e nações, e dos negros e pobres criminalizados no Brasil, como seres marcados pela marginalidade racial e econômica. Frente a tais pessoas, o Estado deve – ou deveria – assumir o compromisso de considerá-las como integrantes do tecido societal. Contudo, a realidade demonstra a identificação – ou, talvez, estereotipagem e estigmatização – de homens e mulheres assim caracterizados como estranhos, inimigos e perigosos a ensejar a atuação estatal repressivo-punitiva.

Um contexto assim delineado, no qual a ação do Estado afasta a responsabilidade com o bem-estar social e firma as suas atividades na seara policial, reveste-se de contornos biopolíticos. Isso porque, consoante Castor Mari Martín

Bartolomé Ruiz (2018a, p. 243, tradução nossa), “[...] a vida moderna se defende ameaçando-a, se cuida instrumentalizando-a, se protege controlando-a”, ou seja, “a biopolítica moderna instrumentaliza o uso da violência como meio necessário para defender a vida”². Desse modo, o aparelho violento da instituição estatal é utilizado para enfrentar aqueles, corporificados em *zoé*, que estão ou, eventualmente, possam vir a ameaçar à sadia qualidade de vida dos detentores do *bíos*.

No Brasil, a população carcerária é um importante retrato da seletividade estabelecida social e institucionalmente. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização – Junho de 2016, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, afere a segregação de 726.712 homens e mulheres. O número cresceu abruptamente desde 1990, quando havia o registro de 90 mil presos; de 2000, 232,8 mil; e de 2010, 496,3 mil, o que coloca o País, atualmente, em terceiro lugar no *ranking* mundial de pessoas privadas de liberdade, pois atrás somente dos Estados Unidos e da China, respectivamente, com cerca de 2 milhões e 1,6 milhão (INFOPEN, 2017).

Além do expressivo número de custodiados, a classificação étnica/racial evidencia a predominância de um grupo específico da sociedade atrás das grades. São 64% de negros e 35% de brancos, ao passo que o Estado brasileiro conta com 53% de habitantes negros e 43%, brancos (INFOPEN, 2017). O contingente negro representa, então, 2/3 dos *clientes* do sistema prisional, o que denota a privação da liberdade de uma cor definida. Nesse sentido, pois, Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2008, p. 40) argumenta que, pela compreensão da “terra da democracia racial, do senso comum ao formalismo acadêmico, circula, há muito, a percepção de que o sistema se dirige preferencialmente ao segmento negro da população”.

Outrossim, no tocante às condenações ou ações judiciais em trâmite, a predominância de crimes relacionados a patrimônio, com 278.809 incidências, e a tráfico de drogas, com 176.691 incidências, tende a atestar a condição pecuniária dos presos, com o que 37% da população carcerária diz respeito aos tipos penais de roubo e furto e 28%, tráfico de entorpecentes (INFOPEN, 2017), presumidamente praticados por quem detém situação econômica desfavorável. Logo, um contexto marcado, na visão de João Ricardo Dornelles (2008), pela exclusão, concentração de riqueza e injustiça reflete um sistema criminal direcionado aos segmentos sociais mais vulneráveis, como é o caso dos pobres.

O Estado, diante disso, assim como em relação aos apátridas do século XX, parece desconsiderar, na atualidade, a sua responsabilidade com os seres huma-

²No original: “[...] la vida moderna se defiende amenazándola, se la cuida instrumentalizándola, se la protege controlándola”, ou seja, “la biopolítica moderna instrumentaliza el uso de la violencia como medio necesario para defender la vida”.

nos, essencialmente com aqueles membros de classes desprivilegiadas pelo modelo econômico hegemônico na era contemporânea, qual seja, o capitalismo. A pobreza, nessa conjuntura, segundo Zygmunt Bauman (1998, p. 59), além de constituir uma limitação ao exercício da cidadania e à garantia dos direitos humanos, provoca um cenário no qual “ser pobre é encarado como um crime” e onde as categorias hipossuficientes, “longe de fazer jus a cuidado e assistência, merecem ódio e condenação [...]”.

A leitura de Bauman (1999, p. 134) sobre o aumento vertiginoso de segregados, principalmente pobres, externa a chamada “criminalização da pobreza”, uma vez que “os tipos mais comuns de criminosos na visão do público vêm quase sem exceção da ‘base’ da sociedade”, mormente justificada pela sensação de insegurança e medo difusa no corpo social. Os grupos economicamente hipossuficientes, circunscritos em um Estado alicerçado sob preceitos biopolíticos, tendem a ser marginalizados porque, conforme Ana Isabel Pérez Cepeda (2007, p. 53, tradução nossa), “o modelo de controle que se impõe é o de exclusão de uma parte da população que não tem nenhuma função no modelo produtivo”³.

Há, assim, a mutação de um Estado de cunho caritativo para um Estado de sustentação penal, cujo público-alvo consiste em negros e pobres. Esse episódio ocorre em diversos países, como o Brasil, e deriva de políticas, projetos e programas previamente instituídos nos Estados Unidos, a exemplo da tolerância zero e da lei e ordem, no fim do século passado. As celas penitenciárias, consequentemente, evidenciam a substituição, segundo Loïc Wacquant (2007, p. 96), de uma “guerra contra pobreza” para uma “guerra contra os pobres”, ao mesmo tempo centrada nos guetos e nas favelas, de modo a “escurecer” a população carcerária (WACQUANT, 2007, p. 116).

A importação e adoção de ideias legislativas de matriz repressivo-punitiva tem forte influência no elevado encarceramento registrado no País. A insegurança e o medo constatados junto ao tecido societal provocam o anseio por pautas de maximização do Direito Penal. Com efeito, surgem mecanismos estatais de ordem meramente imediatistas e simbólicas, mas com a ilusão de devolverem aos cidadãos a almejada harmonia, embora, de fato, não galguem atingir ao intento de reduzir a criminalidade e ressocializar os segregados. É nesse ponto, aliás, que se verifica mais um aspecto semelhante entre os apátridas e os negros e pobres criminalizados no Brasil: a emergência de aparatos excepcionais justificados pela segurança.

Ao analisar o totalitarismo, especificamente alemão, cujo contexto alavancou o número de desterrados, ou seja, de apátridas, Arendt (2017, p. 407) serve-se do

³No original: “[...] el modelo de control que se impone es el de exclusión de una parte de la población que no tiene ninguna función en el modelo productivo”.

lema de Hitler – “o direito é aquilo que é bom para o alemão” – para demonstrar a excepcionalidade forjada pelo Estado para defender a vida dos indivíduos mantidos sob o manto protetivo e, conseqüentemente, eliminar a vida dos sujeitos considerados estranhos, perigosos, inimigos. Segundo a teoria arendtiana (2017, p. 407), “[...] os crimes contra os direitos humanos, especialidade dos regimes totalitários, podem sempre justificar-se pela desculpa de que o direito equivale ao que é bom ou útil para um todo, em contraste com as suas partes”.

A excepcionalidade, todavia, não se restringe aos regimes totalitários. Os governos do tempo atual, mesmo revestidos de caráter democrático, também, por vezes, fazem uso de instrumentos capazes de afrontar os direitos humanos, mas fundados em um pretense interesse coletivo. A reflexão arendtiana (2017, p. 407), inclusive, demonstra essa possibilidade, que, ora, parece se encontrar em avanço gradativo em diversos países, haja vista ser plausível que, “um belo dia, uma humanidade altamente organizada e mecanizada chegue, de maneira democrática – isto é, por decisão da maioria –, à conclusão de que, para a humanidade como um todo, convém liquidar certas partes de si mesma”.

A criação de medidas emergenciais, diante disso, não demanda, necessariamente, a instauração efetiva do estado de exceção, pois os construtos excepcionais podem ser estabelecidos no seio democrático, desde que exista, em tese, apoio popular. A partir da Primeira Guerra Mundial, na visão de Agamben (2004, p. 13), há, no mundo, a proliferação do estado de exceção, mas isso não significa, por certo, a sua implementação propriamente dita, justamente porque “a criação voluntária de um estado de emergência permanente [...] tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos”, onde a emergência é aplicada com aura de democracia.

A bem da verdade, a estrutura do estado de exceção, especialmente na atualidade, não é facilmente perceptível, uma vez que a sua configuração não exige a abolição da norma anteriormente estatuída sob contornos democráticos, essencialmente porque os dispositivos criados com forma de lei⁴ no bojo dos regimes excepcionais resultam da suspensão, total ou parcial, da ordem jurídica prévia, sem, contudo, eliminá-la do Estado. Nesse sentido, a teor de Agamben (2004, p. 39), é admissível constatar que “o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam”.

No Brasil, instituído pela Constituição Federal de 1988 como Estado Democrático de Direito, é possível aferir que a excepcionalidade, embora exis-

⁴O termo é grafado desse modo porque apresenta tão somente forma, sem ser, efetivamente, lei.

tente, não se realiza nitidamente. A partir disso, Aline Ferreira da Silva Diel e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2018, p. 94) asseveram que:

A exceção na realidade brasileira acontece a partir de uma práxis simbólica, ao passo em que não há um decreto formal que estabeleça o estado de exceção, mas figuras normativas e decisões legislativas, executivas e judiciárias de viés repressivo/punitivo e de austeridade que decidem sobre a aplicação (ou desaplicação) do direito (lei) de modo seletivo. Neste sentido, a ordem constitucional e democrática permanece solene, produzindo, de forma paralela, a supressão de direitos e garantias fundamentais para determinados indivíduos.

Muitas das medidas de emergência – apesar de sua durabilidade no tempo não configurarem, de fato, a excepcionalidade, pois longínquas – estão relacionadas, na sociedade brasileira, à demanda por segurança. Logo, o Direito Penal, que deveria assumir um caráter fragmentário e de *ultima ratio*, torna-se um instrumento frequentemente utilizado na tentativa de resolver problemas sociais, notadamente vinculados à sensação de insegurança e medo, mesmo sem terem sido adotadas alternativas diversas e menos drásticas anteriormente. Isso porque a segregação – no seu mero e evidente caráter excludente – aparece como, simbólica e ilusoriamente, a solução dos conflitos estabelecidos junto ao tecido societal.

A conformação de uma ordem excepcional, ainda que autorizada pelo sistema jurídico democrático, é legitimada, costumeiramente, pelo discurso de medo e insegurança envolto da sociedade contemporânea. Significa dizer que os cidadãos, ao sentirem-se amedrontados e inseguros, pleiteiam o recrudescimento da legislação criminal. Contudo, na concepção de Esposito (2013, pp. 26-27), há uma inversão no relacionamento de perigo e proteção, pois “já não é a presença do perigo o que cria a demanda por proteção, mas a demanda por proteção o que gera artificialmente a sensação de perigo”, ou seja, quanto mais se busca e se atende aos almejos protecionistas, mais o sentimento de ameaça se faz presente.

Em um cenário tal, constata-se a concretização dos atributos da biopolítica. Se o foco da biopolítica é a vida humana, o perigo, que aflige muitas das vidas, exige a atenção do Estado, o qual responde com mecanismos de exceção, mesmo se atentatórios aos direitos humanos, a exemplo das legislações de tolerância zero e de lei e ordem, mencionadas anteriormente. Isso porque, segundo Ruiz (2018b, p. 11, tradução nossa):

[...] O objetivo da biopolítica é conseguir administrar a liberdade humana. Isto é, não negar a liberdade, mas produzir formas de liberdade nas

quais os sujeitos atuem segundo fins estrategicamente planejados. O medo é um grande aliado nessa estratégia de governar a liberdade dos indivíduos, pois a expectativa do medo gera uma abdicação da liberdade para obter maior segurança ou uma sujeição voluntária a diretrizes estratégicas que (supostamente) oferecem mais segurança. Nessa lógica, a liberdade é pensada como se fosse um mero impulso natural do desejo de segurança, através da qual é possível elaborar técnicas que levem à sujeição voluntária dos indivíduos às estratégias do governo; o medo, junto com o desejo de segurança, induz seu comportamento e possibilita direcionar suas condutas respeitando a liberdade individual, pois, na lógica biopolítica, o que se governa, em última instância, é a liberdade⁵.

O medo, diante disso, torna-se um meio legitimador para a consolidação dos intentos biopolíticos do Estado contemporâneo, uma vez que a sociedade tende a aceitar passivamente a mitigação de direitos humanos em prol de segurança. É importante referir, no entanto, que a ênfase dada pelas políticas, pelos projetos e pelos programas de maximização do Direito Penal tem como destinação um perfil específico da população, que, no caso brasileiro, à luz do sistema carcerário, é representado por negros e pobres. Tais sujeitos respondem, então, pela criminalidade e pela violência combatidas pelo Estado-juiz, embora não necessariamente correspondam às ameaças sentidas pela sociedade.

O que se constata, na visão de Esposito (2013, p. 26), é que “nunca como hoje a demanda por segurança se converteu numa verdadeira síndrome obsessiva”. Essa síndrome obsessiva, composta por processos de imunização contra os estranhos, inimigos e perigosos, resulta, de acordo com o entendimento de Dornelles (2008, p. 38), em “mais repressão policial, mais criminalização de condutas, mais encarceramento, maior censura social [...] através de medidas de vigilância, controle, repressão direta e segregação”. Com efeito, segundo Pérez Cepeda (2007), formam-se normas alicerçadas no objetivo da segurança, em que pese valores nevrálgicos, como a liberdade, precisem ser limitados.

Assim, os direitos humanos, construídos para a proteção da dignidade humana, são, frente à assunção de medidas emergenciais, relegados a segundo

⁵No original: “[...] El objetivo de la biopolítica es conseguir administrar la libertad humana. Es decir, no negar la libertad, sino producir formas de libertad en que los sujetos actúen según fines previstos estratégicamente. El miedo resulta un gran aliado en esta estrategia de gobernar la libertad de los individuos, pues la expectativa del miedo genera una abdicación de la libertad para obtener mayor seguridad o una sujeción voluntaria a directrices estratégicas que (supuestamente) ofrecen más seguridad. En esta lógica, la libertad es pensada como si fuese un mero impulso natural del deseo de seguridad, a través de ella es posible elaborar técnicas que lleven a la sujeción voluntaria de los individuos a las estrategias de gobierno; el miedo, junto con el deseo de seguridad, inducen su comportamiento y posibilitan dirigir sus conductas respetando la libertad individual, pues, en la lógica biopolítica, lo que se gobierna, en último extremo, es la libertad”

plano. Trata-se de mais um ponto de similitude entre os apátridas e os negros e pobres do território brasileiro. Os apátridas, como indivíduos desligados de seus vínculos jurídico-políticos com o Estado de origem, eram destituídos da titularidade de direitos humanos porque ausente o pressuposto da nacionalidade. Ao mesmo tempo, os negros e pobres criminalizados no Brasil, embora membros de um Estado, encontram-se, muitas vezes, à margem da sua proteção. Em ambos os casos, pois, a primeira e derradeira conexão entre eles e o Estado ocorre pelo aparato policial.

O cometimento de algum delito é tratado na obra arendtiana (2017) como uma possibilidade para o apátrida obter determinados direitos do Estado, uma vez que, na condição de indivíduo qualquer, o sem Estado não é titular de direitos, mas na infringência da lei, na condição de criminoso, tem recaído sobre si o instrumental repressivo-punitivo e, conseqüentemente, direitos que lhe assegurem o processamento legal. Por isso, na visão de Arendt (2017, p. 390), “[a] melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime”, já que o crime recupera, em certa medida, “a igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma”.

No caso do apátrida, a sua inscrição na ordem estatal e a sua condição de sujeito de direitos ocorrem mediante o sistema penal. O sem Estado é desvinculado de uma nação, pois, à luz da biopolítica, não contém o elemento originário de pertencimento, qual seja, a nacionalidade decorrente do nascimento, mas, com a violação da lei, recebe, em que pese parcial e temporariamente, o manto protecionista do poder público. No caso dos negros e pobres criminalizados no Brasil, a situação não é muito diferente. Embora vinculados a um Estado, o abandono caritativo denota a ausência dos direitos humanos, de modo que a prática delituosa enseja o primeiro momento em que o Estado, de fato, atua sobre essa população.

A partir disso, faz-se possível afirmar que há situações nas quais cidadãos, mesmo integrados juridicamente a um Estado, não se configuram, concretamente, como sujeitos de direitos. Os sem Estado, no caso dos apátridas, e os com Estado, no caso dos negros e pobres criminalizados no território brasileiro, (sobre)vivem, muitas vezes, na figura de *zoé*, pois mantêm suas vidas meramente existenciais e naturais, sem conotação qualitativa. Tal contexto torna-se factível, seguindo a interpretação de Judith Butler e Gayatri Chakravorty Spivak (2009, p. 45, tradução nossa), porque:

Se o governo é o que vincula, também é claramente o que pode desvincular. E se o Estado vincula em nome da nação [...], então também des-

vincula, libera, expulsa, desterra. E isso nem sempre ocorre por meios emancipatórios, isto é, “deixando ir” ou “liberando”; o estado expulsa, precisamente, através de um exercício de poder que depende de barreiras e prisões, e, desse modo, supõe certa forma de aprisionamento [...].⁶

Se no século XX o desligamento jurídico-político tinha sido considerado como razão para a inefetividade dos direitos humanos, agora, no século XXI, o pertencimento a uma comunidade nacional não é condição suficiente para ser merecedor de direitos humanos. Isso porque, conforme Butler e Spivak (2009, p. 65), a partir da tese arendtiana, a nação pressupõe certa aproximação identitária e, com efeito, as diferenças tendem a ser separadas, motivo pelo qual “os sem-estado são produzidos discursivamente dentro de um campo de poder, ao mesmo tempo que são privados de direitos”⁷, como é o caso, por exemplo, das pessoas socialmente marginalizadas e/ou privadas de liberdade.

Há mais de sessenta anos, Arendt (2017, pp. 411-412) alertava sobre a periculosidade de provocar ou deixar que se provoque a exclusão de seres humanos do mundo, que deveria ser considerado comum, haja vista a redução dessas vidas à simples condição natural – senão animalesca – em detrimento da condição qualificada na conceituação de *bíos*:

O grande perigo que advém da existência de pessoas forçadas a viver fora do mundo comum é que são devolvidas, em plena civilização, à sua elementaridade natural, à sua mera diferenciação. Falta-lhes aquela tremenda equalização de diferenças que advém do fato de serem cidadãos de alguma comunidade, e no entanto, como já não se lhes permite participar do artifício humano, passam a pertencer a uma dada espécie de animais. O paradoxo da perda dos direitos humanos é que essa perda coincide com o instante em que a pessoa se torna um ser humano em geral – sem uma profissão, sem uma cidadania, sem uma opinião, sem uma ação pela qual se identifique e se especifique – e diferente em geral, representando nada além da sua individualidade absoluta e singular, que, privada da expressão e da ação sobre o mundo comum, perde todo o seu significado.

Os apátridas, personagens representativos do século XX como resultado das duas guerras mundiais, e os negros e pobres criminalizados no Brasil, como

⁶No original: “Si el gobierno es lo que vincula, también es claramente lo que puede desvincular. Y si el estado vincula en nombre de la nación [...], entonces también desvincula, suelta, expulsa, destierra. Y esto no siempre ocurre por medios emancipatorios, es decir, “dejando ir” o “liberando”; el estado expulsa, precisamente, a través de un ejercicio del poder que depende de barreras y prisiones, y de este modo, supone cierta forma de reclusión [...].”

⁷No original: “los sin-estado son producidos discursivamente dentro de un campo de poder, a la vez que son privados de derechos”.

figuras social e institucionalmente marginalizadas, estabelecem-se como categorias semelhantes no que se refere aos direitos humanos. Os sem Estado e os com Estado aproximam-se, portanto, em razão da substituição de um Estado social para um Estado policial, da assunção de mecanismos excepcionais nas ordens jurídicas nacionais justificados pelo almejo de segurança e da primeira ou única consideração desses sujeitos, pela instituição estatal, a partir da aplicabilidade do Direito Penal.

CONCLUSÃO: DESAFIOS E REFLEXÕES PARA OS DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE

Os direitos humanos, cada vez mais, conformam-se como assunto relevante nos âmbitos nacional e internacional. Seja porque dizem respeito a todos os indivíduos, seja porque provocam muitas críticas, seja porque, apesar do avanço tecnológico, a efetividade ainda não galga atender aos pressupostos da dignidade, os direitos humanos integram a pauta política contemporânea. A partir disso, a investigação científica, aqui delineada, buscou compreender a historicidade dos textos declarativos emergidos desde o século XVIII e a sua real funcionalidade na sociedade biopolítica, essencialmente em relação aos apátridas do século XX e aos negros e pobres criminalizados no Brasil no século XXI.

As declarações relativas à Independência dos Estados Unidos e à Revolução Francesa marcaram o nascimento formal de documentos sobre os direitos humanos na Modernidade. A vida biológica, nesse mesmo período, assumiu vital importância nos contornos políticos dos Estados soberanos, razão pela qual o beneficiamento da vida foi elevado a problema estatal. No entanto, a proteção da vida não significa a melhoria da vida de todos, pois, circunscrita aos ditames biopolíticos, há a seletividade das vidas que importam em detrimento das vidas que são passivamente elimináveis do tecido societal. Com efeito, as vidas são catalogadas como bíos, quando qualificadas, ou como zoé, quando meramente existenciais.

À luz da biopolítica, então, as declarações de direitos representam a inscrição da vida nua no liame estatal. Isso porque a proclamação de preceitos considerados fundamentais à dignidade humana se dirige àqueles socialmente vulneráveis, ou seja, àqueles cuja única característica constitutiva é o fato de serem naturalmente humanos, haja vista, se fosse o contrário, não haveria necessidade de se positivar um núcleo basilar de condições ensejadoras da vida digna. Contudo, o sonho pretendido com os textos declarativos não atingiu a sua concretude no instante em que homens e mulheres haviam perdido todos os seus atributos, salvo o de continuarem humanos. É o caso dos apátridas.

A situação dos apátridas, que, no século XX, foram desligados jurídico-politicamente dos seus Estados de origem, não se adstringe aos sem Estado, mas, contemporaneamente, no século XXI, se expande, inclusive, aos com Estado, a exemplo dos negros e pobres criminalizados no Brasil. Em ambos os casos, é como se a titularidade dos direitos humanos não exigisse tão somente a natureza humana, como prescrevem as declarações, pois são sujeitos abandonados pela (bio)política que deveria lhes proteger. Tratam-se, então, de vidas que não se coadunam aos ditames sociais e institucionais; logo, são vidas, constituídas em zoé, consideradas ameaçadoras às vidas corporificadas na figura de bíos.

As aproximações entre os apátridas e os negros e pobres criminalizados no Brasil aparentam-se, a priori, difíceis de serem estabelecidas. No entanto, algumas considerações acerca de três aspectos evidenciados em meados do século XX, no tocante às pessoas sem Estado, demonstram similitudes com a realidade atual de pessoas com Estado. Isso porque, embora sejam personagens expressivamente distintos, está a se discutir a constituição e a consolidação, ou não, de direitos humanos na esfera de um corpo social e de uma instituição estatal forjados sob fundamentos biopolíticos, nos quais a vida biológica de toda a população é elevada aos mecanismos e aos cálculos do poder.

Nesse sentido, a substituição de um Estado social, destinado a atender às condições mínimas de dignidade aos cidadãos, para um Estado policial, centrado na repressão e punição dos sujeitos considerados desviantes da ordem instituída; a formação de medidas de cunho excepcional nos ordenamentos jurídicos pátrios, inclusive democráticos, sob o pretexto de promover segurança à sociedade; e a vinculação, primária e, quiçá, única, do indivíduo, na estrutura estatal, mediante a aplicabilidade do Direito Penal são, pois, as três ocorrências perpetradas em face dos apátridas e, hodiernamente, dos negros e pobres criminalizados no território brasileiro, notadamente com a inobservância dos direitos humanos.

As cenas dos desterrados e dos negros e pobres brasileiros causam perplexidade aos olhos daqueles que carregam a compreensão de todos como sujeitos detentores de direitos humanos e, conseqüentemente, mercedores de dignidade. A sensação de perplexidade, contudo, não é suficiente, pois, seguindo a reflexão de Marielle Macé (2018, p. 30), a sideração restringe-se ao impacto, à petrificação, motivo pelo qual faz-se necessário a consideração, ou seja, “olhar situações, ver vidas, julgar, tentar, enfrentar e trabalhar para se relacionar de outro modo com aqueles em quem presta, assim, atenção, e por cujas vidas deveria também por ser surpreendido”.

É imprescindível, diante disso, que se preste atenção às vidas consideradas indignas de serem vividas, às vidas consideradas pretensamente ameaçadoras, às

vidas consideradas inadequadas à normalidade biopolítica ditada pela sociedade e pelo Estado. Torna-se forçoso reconhecer em todos a existência de vida e, logo, da ensejadora proteção, mas, para isso, é preciso vê-la como totalmente viva e vivida, uma vez que é, conforme Macé (2018, p. 31), “na exata medida em que é considerada como vivida em que uma vida pode ser considerada como exposta à ferida, capaz de vulnerabilidade, capaz de ser perdida e chorada e de enlutar outras vidas”, justamente porque todas são vidas e suscetíveis de vulnerabilidade.

Assim, as vidas devem ser compreendidas pelo pressuposto de igualdade, sem, contudo, desconsiderar as especificidades de cada uma. O desafio que se impõe, no intento de se fazer considerar as vidas de todos, notadamente daqueles abandonados pelo manto do Estado, ultrapassa os limites dos indivíduos e das entidades humanitárias, essencialmente porque, na visão de Daniel Arruda Nascimento (2013, p. 139), ao excluir o âmbito político, “as ajudas humanitárias contribuem para consolidar a compreensão da vida enquanto ‘vida nua’, mera vida, simples fato de ser vivente”, haja vista que, embora elementares, parecem retirar a responsabilidade pública para com as vidas marginalizadas.

O desafio da atualidade emerge, então, da imprescindibilidade de uma guinada política no que tange ao compromisso do Estado, enquanto instituição artificialmente formada pelo interesse dos cidadãos, sobre as vidas vulneráveis, isto é, as vidas de todos, inclusive porque, na concepção de Macé (2018), não se tratam de vidas nuas, mas, sim, de vidas desnudadas e desqualificadas que, ao cabo, não deixam de ser vidas. Com efeito, faz-se imperiosa a atenção aos direitos humanos, “pois a convicção da igualdade das vidas se entende antes de tudo juridicamente”, razão pela qual “[acolher] não é fazer ato de caridade, mas de justiça; trata-se de reparar os danos sofridos por aqueles que a história expulsa” (MACÉ, 2018, p. 58).

É preciso compreender, via de consequência, que, na condição de seres humanos, todos são iguais. É preciso estar convicto de que as letras das declarações não devem ser apenas traços formais da contemporaneidade. É preciso ter ciência e consciência de que todos, indistintamente, vivem – ou deveriam viver – em um mundo comum. É preciso, ainda, perceber que, à luz de Arendt (2007, p. 31), “[nenhuma] vida, nem mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos”, principalmente porque todos os indivíduos são vulneráveis, cada um a seu momento a suas circunstâncias, e dependem uns dos outros.

A vida dos apátridas não é a mesma vida dos negros e pobres criminalizados no Brasil, mas são todos seres humanos viventes, sujeitos de direitos e merecedores de dignidade. As similitudes passíveis de constatação entre os

personagens evidenciam, portanto, a seletividade biopolítica das vidas na sociedade contemporânea, que, aliás, emerge do corpo social e se inscreve no espaço público, notadamente no Estado. A inefetividade dos direitos humanos, à vista do exposto, não representa apenas uma realidade dos sem Estado, mas, atualmente, também, circunscreve o contexto dos com Estado, embora, ao fim, todos compartilhem – ou assim o deveriam – do mesmo mundo comum.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BUTLER, Judith; SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Quién le canta al Estado-Nación?* Buenos Aires: Paidós, 2009.
- CORRÊA, Murilo Duarte Costa. Biopolítica e direitos humanos: Giorgio Agamben e uma antropolítica evanescente. *Profanações*, Mafra, v. 1, n. 1, p. 22-37, jun. 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/564>. Acesso em: 14 mar. 2019.
- DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [S.l.: s.n.], 1776. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. [S.l.: s.n.], 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.
- DIEL, Aline Ferreira da Silva; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Mídia, direito penal e o estereótipo do criminoso: uma leitura biopolítica*. Curitiba: CRV, 2018.
- DORNELLES, João Ricardo. *Conflito e segurança: entre pombos e falcões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ESPOSITO, Roberto. Comunidade e violência. In: DANNER, Leno Francisco; DANNER, Fernando (Orgs.). *Temas de filosofia política contemporânea*. Porto Alegre: Fi, 2013. p. 13-32.
- ESPOSITO, Roberto. Filosofia e biopolítica. Tradução de Marcus Vinícius Xavier de Oliveira. *Ethic@*, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 369-382, maio 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2010v9n2p369>. Acesso em: 15 mar. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização – junho de 2016*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 12 fev. 2019.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: diálogos com Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MACÉ, Marielle. *Siderar, considerar: migrantes, formas de vida*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. Biopolítica e direitos humanos: uma relação revisitada guiada pelo cortejo da ajuda humanitária. *Revista de Filosofia Aurora*, Curitiba, v. 25, n. 37, p. 131-150, maio 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/631>. Acesso em: 25 mar. 2019.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madri: Iustel, 2007.

RANCIÈRE, Jacques. Who is the subject of the rights of man? *The South Atlantic Quarterly*, Durham, v. 103, n. 2/3, p. 297-310, jul. 2004. Disponível em: <https://read.dukeupress.edu/south-atlantic-quarterly/article-pdf/103/2-3/297/469344/SAQ103-0203-02RanciereFpp.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

RUIZ, Castor Marí Martín Bartolomé. Los derechos humanos ante la instrumentalización biopolítica de la vida humana: por una política de la vida. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 1, p. 231-266, jan./abr. 2018a. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1108/pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. Los dispositivos de seguridad y el gobierno de la vida humana. *Argumentos: Revista de Filosofia, Fortaleza*, v. 10, n. 19, p. 7-19, jan./jun. 2018b. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/view/32014/72325>. Acesso em: 14 mar. 2019.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. De Hannah Arendt a Judith Butler: em busca da humanidade perdida nas fronteiras do Estado-nação. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4322>. Acesso em: 22 mar. 2019.